

André e **Bia** casaram-se em 1978. Desse casamento nasceram três filhos: **Celeste**, **Diogo** e **Edgar**.

Em 1980, **André** doou em vida a **Bia** o bem *x10*.

Em 2001, **André** fez um testamento público com o seguinte teor: “1) Deixo $\frac{1}{2}$ da minha casa de Faro a **Nuno**, e $\frac{1}{2}$ a **Manuel**, devendo este último contribuir com 1.000€ para as atividades da associação “*Os barrocos*”; 2). Deserto o meu filho **Edgar**, que foi condenado por falso testemunho contra o meu pai. A parte que lhe cabia na minha herança ficará para **Olga**; 3) O meu piano ficará para o meu amigo **Pedro**, porque este é um grande pianista”

Em 2003, **André** doou por morte, através de escritura pública, a **Rita** a sua casa sita em Sintra.

Em 2005, **André** fez novo testamento público, sendo a sua última vontade a seguinte: “Deixo a minha casa sita em Sintra a **Sílvia**”.

Em 2010, **André** doou em vida a **Diogo** o bem *p300*.

Em 2011, **Filipa**, filha de **Celeste**, foi declarada judicialmente indigna em relação à sua mãe.

Em 2016, **André** morreu, vítima de ataque cardíaco. No mesmo dia, com uma diferença de minutos, e sem saber que o seu pai tinha falecido, **Celeste** morreu num acidente de viação. Por outro lado, **Manuel** havia falecido em 2015.

A **André** sobreviveram **Bia** e os seus filhos, **Celeste**, **Diogo** e **Edgar**. Para além de **Celeste** ter uma filha, também **Edgar** tem um filho, **Gregório**. Dos filhos de **André** apenas **Celeste** é casada, com **Hélio**. Sobreviveram-lhe ainda **Nuno**, **Olga**, **Rita** e **Sílvia**.

Nuno, Professor de Direito das Sucessões, declarou apenas aceitar $\frac{1}{2}$ da casa de Faro, visto que não quer fazer qualquer contribuição para a associação “*Os Barrocos*”, por não gostar da música de Bach. Todos os restantes sucessíveis aceitaram a herança de **André** e as disposições que lhes foram feitas por este.

Após a morte de **André**, descobriu-se que **Pedro** não era pianista, tendo mentido quanto à sua profissão.

Ao falecer **André** deixou bens no valor de 1.300 e dívidas no valor de 410. Nesse momento, o bem *x10* valia 10, a casa de Faro valia 100, a casa sita em Sintra valia 100 e o bem *p300* foi avaliado em 300.

Faça a partilha da herança de André.

Cotação: 20 valores

Grelha de correção

1. Análise das liberalidades:

a) 1980 - Doação em vida a B (cônjuge), válida (artigo 940.º).

De acordo com a posição seguida pela Escola de Lisboa (com exceção de Oliveira Ascensão que invoca a existência de uma lacuna nesta matéria na reforma de 1977), o cônjuge não se encontra sujeito a colação (artigo 2105.º).

Segundo a posição de Luís Menezes Leitão, seguindo a posição de Pereira Coelho, a doação ao cônjuge é imputável na quota disponível (artigo 2114.º, n.º 1). Para Menezes Leitão, não só o enquadramento social de tal doação é incompatível com a sua imputação na quota indisponível, mas também a tutela da posição do cônjuge-donatário é realizada através da livre revogabilidade da doação entre casados (artigo 1765.º). Outra solução traduzir-se-ia em fazer “meia-colação”.

Para Pamplona Corte-Real (posição seguida igualmente por Duarte Pinheiro), a doação em vida feita ao cônjuge (e a qualquer sucessível legitimário prioritário no momento da doação) é imputável na sua legítima subjetiva com base em três argumentos: 1. Salva-guarda a liberdade de disposição por morte (aproveitamento do negócio jurídico que é o testamento); 2. Evitar um avantajamento excessivo do cônjuge; 3. Porque tal imputação é coerente com o papel das doações no alargamento fictício da massa de cálculo da herança. Acresce que o artigo 2114.º/1 não resolve a questão, visto que deve ser objeto de uma interpretação sistemática em conexão com o artigo anterior que se reporta à dispensa de colação. Devendo conhecer as duas posições, o aluno tem obviamente liberdade de optar por uma de ambas as posições na realização do mapa da partilha.

b) 2001 - Testamento público (artigo 2205.º):

Cláusula 1. Deixas testamentárias, válidas, a título de legado (artigo 2030.º/2), sendo a deixa a Manuel onerada com um encargo (artigo 2244.º).

Cláusula 2. Deserdação válida (artigo 2166.º/1/b)). A segunda parte da cláusula é parcialmente nula, por violação do caráter injuntivo das regras da sucessão legitimária (artigo 2027.º e 2156.º), sendo apenas válida no que se refere à sucessão legítima.

Cláusula 3. Deixa testamentária, a título de legado (artigo 2030.º/2), anulável (artigo 2308.º/2) por erro sobre a pessoa (artigo 2202.º), embora exista igualmente a posição minoritária de Oliveira Ascensão, que defende a aplicação do artigo 2203.º neste caso e a admissibilidade de prova complementar.

c) 2003 – doação por morte (legado) nula, por via do artigo 946.º/1, podendo-se converter em legado testamentário (artigo 946.º/2), por ser respeitada a forma de escritura pública, de acordo com uma

interpretação doutrinal do preceito (Oliveira Ascensão e doutrina majoritária), visto que dificilmente alguém realiza uma doação cumprindo exatamente as mesmas formalidades do testamento.

d) 2005 – Testamento público (artigo 2205.º): deixa a título de legado (artigo 2030.º/2) que se traduz numa revogação tácita (artigo 2313.º/1) da disposição testamentária resultante da conversão da doação por morte de 2003.

e) 2010 – Doação em vida (artigo 940.º) válida. Feita a um descendente que era presuntivo sucessível legitimário prioritário no momento da doação, que concorre com outros descendentes do autor da sucessão, estando por isso sujeita a colação. Encontram-se preenchidos os âmbitos subjetivo (artigo 2105.º) objetivo (artigo 2110.º) da colação. A doação será imputada na quota hereditária legal de Diogo, começando-se pela sua legítima subjetiva (artigo 2108.º).

2. Pressupostos da vocação sucessória e vocações indiretas

a) Pressupostos da vocação sucessória: a) Existência do chamado, que se subdivide em sobrevivência ao *de cuius* e aquisição de personalidade jurídica; b) capacidade sucessória; c) titularidade da designação prevalente. Na sucessão legal, no que se refere a Bia, Celeste, Diogo, Filipa e Gregório, todos estes pressupostos estão preenchidos. Na sucessão testamentária, Nuno, Olga, Rita e Sílvia preenchem igualmente todos os pressupostos da vocação.

b) Edgar foi validamente deserddado por André (artigo 2034.º, a)). O seu chamamento tem-se por inexistente (artigo 2037/1 *ex vi* artigo 2166.º/2). Gregório representará Edgar na sucessão legitimária (artigos 2039.º 2040.º, 2042.º, 2044.º).

c) Manuel é pré-morto em relação a André. Sendo Manuel e Nuno legatários nomeados em relação ao mesmo objeto, poderá haver direito de acrescer (artigo 2302.º), no entanto, Nuno repudia a parte que cabia a Manuel, o que pode fazer, devido à existência de um encargo (artigo 2306.º, 2.ª parte). Trata-se de um verdadeiro caso de direito de acrescer que se contrapõe ao direito de não decrescer na posição de Oliveira Ascensão. Parece, no entanto, criticável a criação de duas figuras devido a esta particularidade de regime, quando ambas se podem reconduzir a uma figura unitária (posição de Pamplona Corte-Real e Duarte Pinheiro). A parte da casa de Faro que caberia a Manuel ficará para a associação “*Os barrocos*” (artigo 2306.º *in fine*).

d) Embora Celeste preencha todos os pressupostos da vocação, falece logo após André sem aceitar nem repudiar. Verifica-se uma transmissão do direito de suceder para Hélio (artigo 2058.º). Filipa não será chamada à herança de Celeste, porque foi declarada indigna em relação a ela.

3. Partilha

a) VTH – A existência de sucessíveis legitimários, cônjuge e filhos (artigos 2133.º/1/a; 2134.º, 2135.º *ex vi* artigo 2157.º), implica a aplicação do artigo 2162.º.

$$VTH = R (1.300) + D (300+10) - P (410) = 1.200$$

$$QI = 1.200 \times \frac{2}{3} = 800 \text{ (artigo 2159.º/1)}$$

$$QD = VTH - QI = 400$$

$$\text{Legítimas subjetivas} = 400 : 4 = 200 \text{ (artigos 2136.º e 2139.º/1)}$$

b.1.) Mapa provisório (com imputação da doação a Bia na legítima subjetiva)

	QI (800)	QD (400)	Total
Bia	200 (10) (a)		
Helio (transmissário do direito de suceder de Celeste)	200		
Diogo	200 (200) (b)	100.000 (b)	
Gregório (representa Edgar)	200		
Nuno	---	50 (c)	
“Os barrocos”	---	50 (c)	
Sílvia	---	100 (c)	
Total			

(a) Imputação da doação ao cônjuge na legítima

(b) Imputação da doação feita a Diogo na sua quota hereditária legal

(c) Imputação dos legados testamentários (casa de Sintra e casa de Faro)

c.1.) igualação pelo método da tentativa:

1. Quota disponível livre = $400 - (100 + 100 + 100) = 100$

2. Igualação possível estando Diogo em vantagem de 100 na QD relativamente aos demais, não é possível uma igualação absoluta. Dividem-se os 100 pelo cônjuge, por Hélio (que recebeu o direito de suceder de Celeste) e por Olga (a quem foi validamente atribuído um *quantum* no testamento de valor equivalente aos direitos de Edgar na sucessão legítima) = 33,3 a cada. Diogo nada mais recebe. O cônjuge (Bia) embora não esteja sujeito a colação é um beneficiário reflexo da mesma. Não podemos dividir a totalidade dos 100 entre Olga e Hélio, pois o cônjuge está sempre em vantagem em relação ao filhos na sucessão legal e não pode ser afastado da mesma para se proceder a uma maior igualação dos filhos. Nada sobra para distribuir após a igualação.

d) igualação pelo método do cálculo da quota hereditária legal

$$QHL = \text{Legítima subjetiva} + \text{Parte da Herança Legítima Fictícia} = 200 + 50 = 250.$$

$$(\text{HLF} = \text{quota disponível livre} + \text{parte da doação em vida imputada na QD} = 100 + 100 = 200.$$

$$\text{Divisão da HLF} = 200 : 4 = 50$$

Como o valor da doação ultrapassa o valor da QHL, a igualação é apenas possível. O valor que sobra na QD divide-se por três (33,3 para Bia, 33,3 para Hélio e 33,3 para Olga). Diogo nada mais recebe.

d.1.) Mapa Final

	QI (800)	QD (400)	Total
Bia	200	33,3	233,3
Hélio (transmissário do direito de suceder de Celeste)	200	33,3	233,3
Diogo	200	100.000	300
Gregório (representa Edgar)	200	33,3	233,3
Nuno	---	50	50
“Os barrocos”		50	50
Sílvia	---	100	100
Total		400	1.200

Nota: a imputação da doação em vida feita a Bia na quota disponível seria igualmente admissível, o que alteraria um pouco os valores da igualação. No entanto, também estaria em causa uma igualação possível, por maioria de razão.